

dous annos para Africa, & da cadea pagarà vinte cruzados, ametade para quem accusar, & a outra para nossa Camara.

18 E sendo caso que algú encorra em cada húa das dittas penas, por usar do Officio de Taballião sem carta nossa, ou por não tirar o Regimento da nossa Chancellaria, & tornar a servir o tal Officio, ou outro algum de Justiça, assi por nova Provisão, que lhe delle seja feita, como por outro qualquer modo: seja degradado para sempre para o Brasil, & perca seus bés para a Coroa de nossos Reynos. Salvo, se o tornar a haver por nossa especial authoridade, que faça expressa menção de como servio sem carta, ou sem tirar o Regimento.

19 Porém, se a algú Senhor de terras foi expressamente outorgado por El-Rey Dom João o Primeiro, que podesse por suas cartas fazer, & pôr, ou dar em suas terras os Taballiães, & suas doações forem confirmadas, & os que agora possuem as taes terras, & seus antecessores estiverão sempre em posse de dar por suas cartas os Taballidos, quando vagarão, sem serem pelos Desembargadores do Paço examinados, nem confirmados, & em esta posse estiverão, assi em tempo do ditto Rey, como depois até-gora, havemos por bem, que usem disso, como sempre usarão, com tanto, que por tal costume não excedão o conteudo em suas doações.

20 E se pelos outros Reys, que forão depois d'elle, forão feitas doações, ou dados Privilegios a alguns

Senhores de terras, que podessem nellas dar os Taballidos por suas cartas sem virem à nossa Chancellaria tirar as cartas dos taes Officios, & que os Taballiães se chamassem por elles, & esses Privilegios, ou doações tiverem clausulas derogatorias das Ordenações em contrario feitas, & forem por nós confirmadas, ou novamente concedidas, & estando elles em posse de dar pelo ditto modo os dittos Officios por suas cartas, quando vagarem, sejam guardados acerca disto seus Privilegios.

21 E os que tiverem doações, & Privilegios, para dar os Taballiães por suas cartas, como fica declarado, havemos por bem, que lhes possaõ dar os Regimentos de seus Officios, assi como se lhes daria pelo Chanceller-Mór em nossa Chancellaria, vindo a ella tirar as cartas de seus Officios. E não dem outros Regimentos, se não os conteudos em nossas Ordenações. E não o comprindo assi, perderão a dada do ditto Officio, & dahí em diante ficará devoluta a nós. E o Taballião que aceitar o Regimento, que não for o da nossa Ordenação, perderà o Officio, & será degradado dous annos para Africa. E os Taballiães que não levarem os dittos Regimentos, & os Juizes que os deixarem servir sem elles, & sem cartas, encorrerão nas penas que dissemos no livro primeiro, no titulo das coufas commús aos Taballiães das Notas, & aos do Judicial.

22 E queremos, que os que tiverem poder, & authoridade por suas doações para darem os Taballidos por suas cartas, os possaõ dar assi mesmo
por

por erros por suas cartas de, *Se assi he,* em forma devida, & os julgar como có direito lhes pertencer, dando appellação, & aggravo para o Juiz da Chancellaria, a quem por nossas Ordenações pertencem vir as dittas appellações, & aggravos. E sem embargo de os dittos Senhores de terras os poderem assi dar, nós os poderemos assi mesmo dar per, *Se assi he,* quando nos forem pedidos.

*Ve. Reinos de
1578. n. 5. e
admittat.* 23 E mandamos, que os Taballiães que forem dados pelos Senhores de terras, & Fidalgos, por suas cartas, por terem para isso poder por suas doações, sejam perpetuos em suas vidas, & não possaõ por elles ser tirados dos Officios, se não sendo julgado por sentença confirmada em as nossas Relações, que os percão. E estes taes que hũa vez os Taballiados perderem no modo que ditto he, não poderão ser tornados a elles, para os haverem de servir, salvo por nossa especial Provisão. E o que sem ella tornar a servir, perca o ditto Officio, & nunca mais o possa haver, nem outro algũ de Justiça, & será preso, & degradado dous annos para Africa, & da cadea pague vinte cruzados, metade para quem o accusar, & a outra para nossa Camara.

24 Outro-si, não darão Alvaràs, né cartas porq̃ algũs Taballiães de suas terras possaõ por em seus Officios pessoas que por elles os sirvão, posto que sejam impedidos para os não poderem servir, porque isto a nós sómente pertence. Nem darão poder, nem authoridade, porque algũa pessoa, que Taballião não seja, possa fazer final publico. E aquelles que por

taes cartas, ou Alvaràs servirem os Taballiados alheos, ou fizerem publico, não sendo Taballiães, incorrerão nas penas, postas aos que servem sem cartas.

25 E pela maneira que dissemos, que podem por Taballiães por suas doações, dessa mesma podem por Escrivães dante seus Ouvidores, aquelles que sempre ahi ouve, com tanto, que os não criem de novo, porque criar de novo, sómete, pertéce a nós.

26 E se algũ Senhor de terras, ou grande de nossos Reynos, tiver Officiaes deputados para as couças de sua fazenda, mandamos, que nos feitos dellas, que perante elles se tratarem, assi antre partes, como antre elles, & as partes de qualquer qualidade que os feitos sejam, se poder tiverem para delles conhecer, sempre de suas sentenças, mandados, interlocutorias, dem ás partes que quizerem appellar, ou aggravar, appellação, ou aggravo para os nossos Desembargadores, a que o conhecimento por nossas Ordenações pertencer.

27 E o Official que denegar em taes casos appellação, ou aggravo, queremos, que pague cincoenta cruzados, metade para nossa Camara, & a outra para quem o accusar, & a tal sentença seja nenhũa, & se não faça por ella obra, nem execução. E mais pagarà às partes as custas, que por razão da tal denegação, ou aggravo fizerem.

28 E se algũ Senhor de terras denegar nestes casos appellação, ou aggravo, quer as sentenças sejam dadas por elles, quer por seus Officiaes, alé de serem nenhũas, o conhecimento

*Ad 32. Nota que o Duque de Aviz tem privilegio q. que as
appellacoẽs e aggr. dos off. e Almo. e de Juiz de terras
naõ em p. Lugar ao Ouvid. de sua terra. com pena de
nullid. do rei de p. e de cada p. de outros Almo. e
de 10. Cruzados. Reg. ad Ord. lib. 1. n. 35. in prin. n. 65.
tom. 4. pag. 39. e tom. 9. pag. 285. n. 72.*

dos taes feitos, seja por esse mesmo feito devoluto ao Corregedor da Comarca, ou aos nossos Desembargadores a que pertencer, qual o agravante escolher.

29 E bem assi, mandamos, que os Officiaes, que para as cousas da Fazenda tiverem, não tomem conhecimento de feitos algus, que se tratarem antre partes sobre sesmarias, nem sobre heranças, que aos dittos Senhores de terras pertença, & deixem conhecer dos taes feitos aos Juizes, & Almozarifes, a que o conhecimento pertencer, ou a quaesquer Officiaes, que para os taes casos forem deputados. E fazendo o contrario, suas sentenças sejam nenhúas, & se não faça por ellas obra, né execução, & mais pague cada hú trinta cruzados, amedade para quem o accusar, & a outra para nossa Camara.

30 E o Taballião, que instrumentos sobre os dittos casos não der, sendo lhe requerido có reposta do Ouvidor, ou Juiz de que se agravarem, ou sem ella, se a não quizerem dar ao tempo em nossas Ordenações limitado, por esse mesmo feito encorrerá nas penas conteudas no livro primeiro, titulo das cousas que são cômuns aos Taballiães das Notas, & aos do Judicial. E a dada dos dittos Officios nestes casos, por essa vez fique devoluta a nós posto q a apresentação, ou dada pertença ao Senhor da terra.

31 Defendemos a todas as pessoas que de nós tiverem jurisdição, que elles, & seus Ouvidores não conheçam defeitos algus ordenados sobre Portagés, & Jugadas, nem de quaesquer outros direitos Reaes q a nós se-

jão devidos, ou de que lhestenhamos feito mercè. Nem tenhamos Almozarifes nem Officiaes, que dos taes feitos, & direitos hajão de conhecer, né conheção dos feitos das Sifas, por quanto o conhecimento dos taes feitos pertence sómente aos nossos Officiaes, para isso ordenados, salvo se tiverem de nós expresso, & especial Privilegio para isso.

32 E se no ditto Privilegio, ou em suas doações for conteudo, que as appellações dos taes feitos, & direitos hajão de hir a seus Ouvidores, entẽder-se-ha tẽdo-os na Villa, ou Lugar onde se o tal feito tratar, porque não o tendo na ditto Villa, ou Lugar, posto q o tenha em outras terras da mesma sua jurisdição, não hirão as taes appellações, nem aggravos a seu Ouvidor, mas hirão logo direita-mente a nossas Relações, onde havião de hir diante o seu Ouvidor: & isto, posto q por seus Privilegios, ou doações, ou por nossa Ordenação, os seus Ouvidores possaõ conhecer por appellação, ou aggravo, estãdo fóra da Villa, ou Lugar onde se trata a demanda, & he a cõtenda. Por quanto as taes clausulas postas no Privilegio, doação, & ordenação, são sómente para as contendas entre partes, & sobre outras cousas, & não sobre os direitos q devem pagar. Porq seria contra serviço de Deos, & nosso, sofrerem as partes tantas dilações, & despejas, como farião indo buscar os Ouvidores fóra das terras onde são as contendas, & có menos oppressão podem os q taes Privilegios tem, pór para isso em cada Villa, ou Lugar hú Ouvidor.

33 E bem assi, mandamos, que a Rainha

Ad 31. Nota que o Duque de Aviz e de Sevilha tem privilegio p. serem os aggr. e appellacoẽs aos Juiz. Ouvidores da terra. Reg. tom. 9. pag. 28. ad libr. n. 42. e tom. 12. de Sanc. lib. 5. n. 7. e 46. pag. 233. e 1. Reg. tom. 4. ad Ord. lib. 1. n. 35. e 3. dos aggr. n. 41. pag. 67. v. e tom. 4. pag. 98. n. 560.

Reg. ad 31. n. 72.

Rainha, Inffantes, & outros Senhores de terras de qualquer dignidade, & estado q̄ se jáo, não conheção per sy nem por outrem, dos feitos dos apurados para nosso serviço, que se ordenarem por ração das dittas apurações, ou das armas, ou cavallos, que para nosso serviço hão de ter.

34 Mandamos aos Inffantes, Duques, Mestres, Marqueses, Condes, Prelados, & a todas as outras pessoas que de nós terras, ou jurisdição tiverem, que nem per sy, nem por outrem possaõ por maneira alguma levar em suas terras mais foros, tributos, ou direitos, dos que lhes por suas doações, por nós confirmadas, ou por foraes, ou sentenças forem outorgados. Nem consentão, que se jáo levados por seus Feitores, ou Arrecadadores, antes sabendo-o, lho contradirão. Nê fação por modo algũ innovação algũa contra o que ditto he, sob-pena que qualquer, que fizer o contrario, ou o mandar fazer, ou o consentir, & não contradisser, de ser suspenso, até nossa mercè, da jurisdição q̄ tiver, no Lugar onde fizer a tal innovação. E perderà para a Coroa em sua vida todos os direitos, que por Foral tinha, ou por suas doações, ou sentenças, & o povo será livre de pagar os taes direitos hũ anno.

35 E qualquer outra pessoa, q̄ em nome do Senhor da terra, ou por seu respeito levar mais, ou maiores direitos, do que por nossas sentenças, doações, & Foraes devem arrecadar, seja degradado por hum anno fora da Villa, & Termo, & pagará à parte trinta reis por cada hũ real, de tudo o que mais levar, além daquillo, que

direita-mente devia levar. E se a parte não quizer arrecadar esta pena, pôdelo-ha demandar, & arrecadar qualquer do povo, & haverà para sy metade della, & a outra seja para os cattivos. E além disto os Almoxarifes, Escrivães, & outros Officiaes dos dittos direitos, q̄ alli o contrario fizerem, percão os Officios, & não os possaõ mais haver, nem outros semelhâtes. E sendo-lhes provado, que lhes foi allegado o Foral, & reclamado, q̄ não se levasse o tal direito, por ser fóra do Foral, ou mais do côteudo nelle, perante tres testemunhas, pela primeira vez seja açoutado, & degradado dez annos para Africa: & pela segunda para sempre para o Brasil, & pela terceira morra morte natural. Porém a execução da morte se não fará sem primeiro no lo fazerem saber.

36 E aos Juizes Vereadores, & Procuradores do Conselho, em q̄ se os dittos direitos mais levarê, ou impozerem, mādamos sob-pena de serê degradados dous annos para Africa, & não entrará mais em Officios hórados, que fação sobre isso logo auto có testemunhas, & o enviem ao Regedor da casa da Supplicação, & Governador da casa do Porto, os quaes farão logo citar as pessoas que nisto acharem culpadas, & proceder contra ellas, & o nosso Procurador terá cargo de procurar contra elles.

37 Mādamos aos Inffantes, Duques, Mestres, Marqueses, Condes, & outras pessoas de qualquer dignidade, estado, & condição que se jáo, q̄ não dem cartas, nem Alvaràs de Privilegios, a pessoas algũas, porque os hajão por privilegiados, & escusos dos

encargos, servidoes dos Conselhos, nem de outros algus, & as cartas, & mandados, que em contrario disto passarem, não se guardem, nem se faça por ellas obra, nem execução segundo por El-Rey Dom Duarte, & por El-Rey D. Affonso o Quinto foi determinado. E a pessoa que o tal Privilegio tomar, & delle quiser usar, seja preso, & degradado hú anno para Africa, & pague da cadea dez cruzados, para quem o accusar, & a execução das dittas penas faça qualquer Julgador, a que as taes cartas, ou Alvaràs forem appresentados, sob-pena de pagar vinte cruzados, ametade para quem o accusar, & a outra para os cattivos, & seja suspenso do Officio seis meses. E os Juizes, & Officiaes q os taes Privilegios, Cartas, ou Alvaràs guardarem, ou mandarem guardar, percão, os Officios, & os não possão mais haver, nem outros algus Officios honrados, sem nossa especial Provisão. E pague cada hum vinte cruzados, ametade para os cattivos, & a outra para quem os accusar. E estas mesmas penas haverão, se por Cartas, & Alvaràs de encomenda de Senhores de terras, ou de quaesquer outras pessoas escusarem das fintas, servidoes, & quaesquer outros encargos do Conselho, a pessoas que não tiverem nossos Privilegios, assinados por nós, ou por nossos Officiaes, para isto deputados, & sellados, & passados por nossa Chancellaria, porque sómente estes queremos q seião dos taes encargos escusos. E bem assi, os amos, criados, & caseiros daquellas pessoas, que por bem de seus Privilegios são escusos dos

taes encargos, & servidoes dos Conselhos: porque aos taes se guardará, como nos Privilegios de cujos forem, for conteudo. Porém havemos por bem, que a Rainha, & o Principe possão escusar sómente nas suas terras quem lhes aprouver, dos encargos, & servidoes dos Conselhos dellas, & não outros algus. E isto, por via de mandado, & não de Privilegio.

38 E assi mesmo, nenhúa das sobre-dittas pessoas darà carta de Escudeiro a outras algúas pessoas, salvo a aquelles que criarem, & verdadeiramente tiverem por Escudeiros, trazendo-os a cavallo em sua casa. E dádolha doutra maneira, serà nenhúa, & de nenhú effeito, & lhes não serà guardada.

39 E se algúas pessoas mostrarem cartas, ou Alvaràs nossos, porque os tomamos por Escudeiros em nossa guarda, & encomenda ser-lhes-hão sómente guardadas aquellas liberdades, que expressaméte nas dittas cartas, ou Alvaràs lhes mádarmos guardar, & outras algúas não.

40 Item, não dem cartas de espaço de dividas alheas, ou de qualquer obrigação, nem de restituição de fama, nem de perdão, nem de emancipação, nem algúa outra carta graciosa, que contenha em sy graça, & mercè geral, ou especial.

41 Os Inffantes, & todos os outros Senhores de terras, & Fidalgos q tiverem terras có juridição, farão seus Ouvidores de tres em tres annos, homens para isso pertencentes, os quaes conhecerão das appellações, & feitos, de que lhes pertencer o conhecimento

cimento, & os julgarão nas terras de que forem Ouvidores, & não em outra parte onde não tiverem jurisdição. E elles, & os dittos Senhores de terras, assi mesmo não poderão conhecer na terra onde não tiverem jurisdição. E se tiverem terras apartada húa da outra, poderão conhecer até dez legoas, estando porèm em húa das terras, & fóra das dittas dez legoas, não tomarão conhecimento, sem embargo de quaesquer Privilegios, posto que sejam taes, & tenham clausulas de que se deva fazer expressa menção, porque todos os havemos por derogados.

Cab. p. 91.

42 E defendemos aos dittos Ouvidores, que acabado de terem servido os tres annos, não usem mais nessas terras das dittas Ouvidorias, nem conhecimento como Ouvidores de feito algum. E o que fizer o contrario, por esse mesmo caso encorra em pena de cinquenta cruzados, ametade para quem o accusar, & a outra para nossa Camara, & não possa mais haver o ditto Officio, nem outro algú de julgar. E as sentenças, & autos processados depois dos dittos tres annos sejam nenhús, & pagará à parte todas as custas, & despesas, que por ração dos taes autos se fizerem, & lhes satisfará toda a perda, & damno que por isso receber.

43 E os dittos Ouvidores terão a mesma jurisdição, q os taes Senhores de terras tiverem por suas doações. E nos feitos que a elles vierem usarão della, assi & da maneira que os taes Senhores de terras podem usar.

44 Pessoa algúa de qualquer sorte, & qualidade que seja, q jurisdição da

Coroa do Reyno tiver, não poderá pòr Ouvidor, nem outro Official de Justiça, que seja Clerigo, ou pessoa, q não seja de nossa jurisdição, & pôdo o por elle processado serà nehú. E o que assi for posto, pagará as custas às partes. E o q o puser serà suspenso da jurisdição até nossa mercè.

45 Os Ouvidores dos Inffantes, & doutros Senhores de terras, não darão cartas de seguro em caso algú. E das sentenças, & desembargos que derẽ, darão appellação, ou agravo às partes, para as nossas Relações, onde o conhecimento, segundo nossas Ordenações pertencer.

46 E nas terras dos Inffantes, se algúa viuva, ou cada húa das pessoas, q podẽ escolher Juizes, morar nellas, & quizer escolher Juiz, quando for demandada, não poderá escolher, senão os Juizes ordinarios donde for morador, ou o Ouvidor do Inffante, ou o Corregedor de nossa Corte.

47 E os Juizes conhecerão de todos os feitos crimes, & civeis, por aução nova, & as appellações hirão dellas aos Ouvidores, ou aos Senhores das terras, quando dellas quizerẽ conhecer, & em suas terras estiverẽ. E quando elles as quizerem per sy desembargar, não conhecerão dellas os Ouvidores. E depois que tiverem hum Ouvidor ordenado, não commettão algús feitos, ou feito em particular a outra pessoa, salvo quando ouver justa, & honesta causa para isso.

48 E não conhecerão elles, nem seus Ouvidores de agravos algús, q dante os Juizes fairem, mas todos hirão ao Corregedor da Comarca, ou ao Corregedor da Corte, nos feitos crimes,

As appellações, e aggr. dos Juizes, officiaes de justiça das terras de Duque de Aveiro vão por primeiro aos Ouvidores de sua Camara por m. p. alvar. lib. 9. fol. 272. vers. e o mesmo das appellações, que saem dos Juizes Almoraxites, as quaes vão aos d. Ouvidores ou officiaes da Fazenda, q p. i. deputar. e ali vem aos Juizes dos feitos da Fazenda desta Camara alvar. lib. 9. fol. 275. Reg. tom. 4. ad Ord. n. 4. pag. 67. V. Reg. eod. tom. 4. n. 312. pag. 83, e n. 560. pag. 98.

Ad. 47. E. Lirão dellas aos Ouvidores. V. Promptuar. jur. fol. 35. Vbi. audito. in ar. Cab. p. 2. ar. 58.

crimes, & nos civeis hirão os agravos aos Corregedores das Comarcas, ou aos Desembargadores dos agravos das nossas Relações a que pertencer, & por esta mesma maneira, os que fizerem dante os Ouvidores, & hirão a cada hũ dos sobre-dittos, & não aos Senhores das terras.

49 E as appellações dos feitos crimes, que os Senhores de terras, ou seus Ouvidores sentenciarem, virão aos Ouvidores de cada hũa das Relações a que pertencer.

50 E os Senhores de terras, & seus Ouvidores não tomarão conhecimento por nova aução, de feito algũ civil nem crime, nem por simples querela, nem denunciação, ou correição, nem por via de Officio de Justiça, né por outra maneira, salvo por appellação. Tirando aquelles, a que por nossa Ordenação, ou por especial Privilegio expressamente for outorgado que o possaõ fazer.

51 E bem assi, os dittos Ouvidores passem em seus proprios nomes, as sentenças que derem, & os mādados, & não em nome dos Senhores das terras, cujos Ouvidores forẽ, de qualquer estado, & preminencia q̃ sejião.

52 E as appellações, & agravos, q̃ dante elles fizerem, não as levem, né enviem aos Senhores de terras, aos quaes, outro-si defendemos, que não tomem dellas conhecimento, & as deixem vir aos Desembargadores, & Officiaes a que o conhecimento dos taes feitos pertencer.

53 E mādamos a todos os Ouvidores, Juizes, & quaesquer outros Officiaes da Rainha, Principe, Infantes, Duques, Mestres, Marqueses, Con-

des, & de todas as outras pessoas, que de nós tiverem terras cõ jurisdicção, que não ponhão penas algũas para as Chancellarias. E cúprão o que acerca disso mandamos no livro quinto, no titulo, que os Julgadores não applicuem as penas a seu arbitrio, sob as penas ahi postas. E o Senhor da terra ou jurisdicção, que as poser, ou consentir pòr a seu Ouvidor, seja suspenso da jurisdicção até nossa mercè.

54 E os Ouvidores que não comprirem tudo o que por esta Ordenação he mandado, & forem contra alguma parte della, sejião privados dos Officios, & nunca os mais hajão, nem outros algũs Officios de Justiça, & paguem cincoenta cruzados, ametade para nossa Camara, & a outra para quem os accusar, & sejião degradados dous annos para Africa. Para a execução das quaes penas, poderãõ ser demandados ante o Corregedor da Comarca, ou Desembargadores das Relações a que pertencer, qual a parte mais quiser. Aos quaes mandamos, que não havendo parte, os mandem perante sy citar, & sendo ouvidos, executem nelles as dittas penas, sendo nellas comprehendidos.

55 E se algũs Senhores de terras fizerẽ, ou usarẽ das cousas a elles aqui defesas, ou de cada hũa dellas, não atendo em suas doações, Foraes, & sentenças dadas em Juizo competente, posto que possaõ dizer, que por costume tem mais do em ellas contenido, queremos q̃ pelo mesmo feito sejião suspensos da jurisdicção da tal terra até nossa mercè, & isto nos casos em que não temos posta, & declarada certa pena. E os seus Ouvidores,

Ad 5. l. 2. l. 1. l. 2. l. 3. l. 4. l. 5. l. 6. l. 7. l. 8. l. 9. l. 10. l. 11. l. 12. l. 13. l. 14. l. 15. l. 16. l. 17. l. 18. l. 19. l. 20. l. 21. l. 22. l. 23. l. 24. l. 25. l. 26. l. 27. l. 28. l. 29. l. 30. l. 31. l. 32. l. 33. l. 34. l. 35. l. 36. l. 37. l. 38. l. 39. l. 40. l. 41. l. 42. l. 43. l. 44. l. 45. l. 46. l. 47. l. 48. l. 49. l. 50. l. 51. l. 52. l. 53. l. 54. l. 55. l. 56. l. 57. l. 58. l. 59. l. 60. l. 61. l. 62. l. 63. l. 64. l. 65. l. 66. l. 67. l. 68. l. 69. l. 70. l. 71. l. 72. l. 73. l. 74. l. 75. l. 76. l. 77. l. 78. l. 79. l. 80. l. 81. l. 82. l. 83. l. 84. l. 85. l. 86. l. 87. l. 88. l. 89. l. 90. l. 91. l. 92. l. 93. l. 94. l. 95. l. 96. l. 97. l. 98. l. 99. l. 100.
Ad 5. l. 2. l. 1. l. 2. l. 3. l. 4. l. 5. l. 6. l. 7. l. 8. l. 9. l. 10. l. 11. l. 12. l. 13. l. 14. l. 15. l. 16. l. 17. l. 18. l. 19. l. 20. l. 21. l. 22. l. 23. l. 24. l. 25. l. 26. l. 27. l. 28. l. 29. l. 30. l. 31. l. 32. l. 33. l. 34. l. 35. l. 36. l. 37. l. 38. l. 39. l. 40. l. 41. l. 42. l. 43. l. 44. l. 45. l. 46. l. 47. l. 48. l. 49. l. 50. l. 51. l. 52. l. 53. l. 54. l. 55. l. 56. l. 57. l. 58. l. 59. l. 60. l. 61. l. 62. l. 63. l. 64. l. 65. l. 66. l. 67. l. 68. l. 69. l. 70. l. 71. l. 72. l. 73. l. 74. l. 75. l. 76. l. 77. l. 78. l. 79. l. 80. l. 81. l. 82. l. 83. l. 84. l. 85. l. 86. l. 87. l. 88. l. 89. l. 90. l. 91. l. 92. l. 93. l. 94. l. 95. l. 96. l. 97. l. 98. l. 99. l. 100.
Cab. 2. p. 2. d. 15. h. 5. l. 1. l. 2. l. 3. l. 4. l. 5. l. 6. l. 7. l. 8. l. 9. l. 10. l. 11. l. 12. l. 13. l. 14. l. 15. l. 16. l. 17. l. 18. l. 19. l. 20. l. 21. l. 22. l. 23. l. 24. l. 25. l. 26. l. 27. l. 28. l. 29. l. 30. l. 31. l. 32. l. 33. l. 34. l. 35. l. 36. l. 37. l. 38. l. 39. l. 40. l. 41. l. 42. l. 43. l. 44. l. 45. l. 46. l. 47. l. 48. l. 49. l. 50. l. 51. l. 52. l. 53. l. 54. l. 55. l. 56. l. 57. l. 58. l. 59. l. 60. l. 61. l. 62. l. 63. l. 64. l. 65. l. 66. l. 67. l. 68. l. 69. l. 70. l. 71. l. 72. l. 73. l. 74. l. 75. l. 76. l. 77. l. 78. l. 79. l. 80. l. 81. l. 82. l. 83. l. 84. l. 85. l. 86. l. 87. l. 88. l. 89. l. 90. l. 91. l. 92. l. 93. l. 94. l. 95. l. 96. l. 97. l. 98. l. 99. l. 100.

Ad 5. 56. ibi- Porquanto. Hoc ordin. videtur Strariari Ordinae
ll. 2. n. 27. 5. ult. cogita. & v. Concilia, & illi. Loc. in: ista Ord.
Loquitur in foralib dominor; illa vō in foralib Regij.
An jurisdictionis quibus pōtēst. Barb. ad ex. in l. congeti. 6. Cod. de legat. 30. l. 40. n. 140.
v. q. v. q. v. v. Reg. &c.

Que as pessoas que tem poder de dar Officios os não vendão. Tit. 46. & 47. 375
& Justiças, & Officiaes que de seme-
lhantes coufas usarem, encorrerão
em pena de quatro annos de degre-
do para Africa, & de cincoenta cru-
zados, ametade para nossa Camara,
& a outra para o accusador. E pode-
rão ser demandados para a execução
das dittas penas, sendo nellas com-
prehendidos, pela maneira ditta no
paragrafo precedente.

56 E se algũs dos sobre-dittos fize-
rem o contrario, do que em esta Or-
denação he cōteudo, & por ella lhes
he prohibido, além de encorrerem
nas penas atras declaradas, queremos
que tal posse, uso, & costume, seja ne-
nhũ, & de nenhũ effeito, & vigor, nẽ
possão por tempo algum adquirir di-
reito. Por quanto havemos por dāna-
do tal costume, & posse, posto que se-
ja immemorial. E mandamos aos
Corregedores q̄ tenham grande cui-
dado, de sempre saberem como cada
hũ usa da jurisdicção que tem por suas
doações, & se leva mais direitos, do q̄
por ellas, & pelos Foraes, & sentenças
deve arrecadar, & no lo fação saber,
quando per sy o não poderem em-
mendar.

TITULO XLVI.

Que as pessoas que tem poder de dar Officios, os
não vendão, nem levem dinheiro por os dar.
Ad Sanc. vid. 2. p. c. l. 156

NEnhũa pessoa de qualquer es-
tado, preminencia, sorte, &
condição que seja, que poder
tenha para dar, & em qualquer ma-
neira que seja, prover quaesquer Of-
ficios, que a nossa Fazenda, ou Justi-
ça toquem, não venda, nem mande

vender nenhũs dos dittos Officio,
nem leve dinheiro algum por os dar.
Nem assi mesmo julgado de orfãos,
& escripturinhas delles, & escriptu-
rinhas das Camaras, & Dalmotace-
ria, & quaesquer outros de qualquer
qualidade que possa ser da Gover-
nança, & Regimento das Cidades,
Villas, ou Lugares. E assi mesmo pes-
soa algũa os não compre, posto que
vendidos lhe sejam, sob-pena de quẽ
os comprar, ou der dinheiro por el-
les, perder o tal Officio para quem o
accusar, & mais toda sua fazenda, a-
metade para quem o accusar, & a ou-
tra para nossa Camara. E além disso,
ficará a dada do ditto Officio devolu-
ta a nós, para dahi por diante ser dado
por nós. E aquelle que o vendeo, ou
levou o dinheiro por o dar, nunca o
mais poderá dar. E ao que o tal Offi-
cio, ou Officios comprar, lhe pode-
rão ser demandados em toda sua vida,
& a ditta pena, sem se poder ajudar da
prescripção de tempo algum.

TITULO XLVII.

Da jurisdicção dos Capitães dos Lugares de
Africa. Do off. de capitão dos ginetes. l. 2. p. d. 103.

OS Capitães que por nós esti-
verem nos nossos Lugares de
Africa, nos crimes cōmetti-
dos nos mesmos Lugares, terão esta
jurisdicção. Nos casos em q̄ não cou-
ber pena de morte, ou cortamẽto de
mẽbro, poderão condẽnar segundo
lhes parecer por direito, q̄ os taes ma-
le-ficios devem ser punidos. E man-
darão executar suas sentenças, sem
dellas darem appellação, nem aggra-
vo.

I E

conhecer de todos os feitos civeis dos moradores dellas, & de feito algũ crime, não tomarà conhecimen- to, & conhecerão dos feitos crimes, os Juizes ordinarios da Villa, ou Lu- gar, em cujo Termo as honras estive- rem.

4 E se pelas inquirições se mostrar, que os Senhores das honras não ti- nhão em ellas Juiz, mas sòmente ti- nhão Vigairo, poderà o ditto Vigairo sòmente ouvir os feitos dos morado- res das dittas honras, por os damnos que seus gados fizerem nos pães, & outros quaesquer frutos, & nos tapan- tos de suas herdades, ou vinhas, & das Coimas em que os morado- res das honras cairem, hũs aos outros, por rafaõ dos britamentos, ou desvios das agoas. E não poderà conhecer de propriedade, né de posse das dittas agoas, se algũs as demandarem a ou- tros, sòmente poderà citar, os mora- dores das honras, que nos casos em q̃ elle, ou o Juiz dellas não podem co- nhecer, vão respóder perante os Jui- zes da Villa, ou Lugar, em cujo Ter- mo as honras estiverem.

5 E sendo caso, que nas honras ha- ja Juiz, & Vigairo, & não se provar de que jurisdicção cada hũ deve usar, o Juiz conhecerà sòmente dos feitos civeis, como acima he declarado, & o Vigairo não terá jurisdicção algũa, sò- mente citarà os moradores da honra, que appareção perante o Juiz della nos casos sòmente de que pòde co- nhecer.

6 E posto, que pelas inquirições se não prove, que os Senhores das hon- ras tinham em ellas Juiz, ou Vigairo, poderão os dittos Senhores dellas

per sy, ou por outrem conhecer dos feitos dos moradores deffas honras, que se ordenarem sobre os damnos, & Coimas, & dos britamentos, ou desvio das agoas, & doutros feitos não tomarão conhecimento algum. E os seus Porteiros que em as honras tiverem, poderão citar os moradores dellas, para hirem responder perante os Juizes da Villa, ou Lugar, em cujo termo as honras estiverem, nos casos em que os Senhores dellas não po- dem conhecer.

7 E se algũas peffoas, que não sejam moradores nas honras, se acolherem a ellas, queremos, que os Porteiros dos Conelhos possaõ entrar em el- las, & citalos para diante os Juizes, q̃ de seus feitos devem conhecer, & q̃ lhes não seja posto sobre isso embar- go algũ.

8 Porém, se além disto os Prelados, ou Fidalgos mostrarem Privilegios dos Reys nossos antecessores, por nõs confirmados, porque lhes seja outor- gado poderem em suas honras usar de maior jurisdicção da que se cõtem nesta Ordenaçãõ, mandamos, que lhes sejam guardados, como nelles for declarado, & por nossas Ordena- ções determinado.

9 E se algũs Prelados, ou Fidalgos, nas honras que assi tiverem, usarem de maior jurisdicção da que pelas dit- tas inquirições, ou por seus Privile- gios lhes he outorgada, ou tolherem às nossas Justiças usar nellas daquillo que podem, & devẽ usar, queremos que por esse mesmo feito lhes sejam logo as dittas hõras devassas, & além disso haverão a pena que nos bem parecer, segundo as culpas forem.

Esta Levogada esta Ord. de S. 9. pela Extraord. de D. Pedro 2. passada em 10. de Jan. de 692. a qual traz Guerr. de privil. Ep. 16. pag. 147. Reg. ad Ord. tom. 1. pag. 380.

TITULO XLIX.

Que os Prelados, ou outras pessoas não lancem pedidos em suas terras, nem levem serventias, nem aposentadorias nem recebam cousa alguma.

Lancar pedidos, peitas, emprestimos, pertence sómente ao Rey, & supremo Senhor. Pelo que defendemos, que Prelados algú, ou outras pessoas de qualquer estado, & condição que sejam, ou Capitães de Ilhas, em suas terras não lancem peitas, pedido, emprestimo, serviço de cousas algúas, ou outra ajuda. E fazendo o contrario, pela primeira vez perca a jurisdicção da Cidade, Villa, ou Lugar em que o fizerem. E pela segunda vez perca a ditta Cidade, Villa, ou Lugar em q̄ isto fizeré. E esta mesma pena haverão os que requererem os moradores de suas terras, Villas, & Lugares, Aldeas, & Povoações em particular para alguma das dittas cousas per sy, ou por outrem, ou por suas cartas, se taes requerimentos forem tão geras, que toquem quasi a todos os moradores, & que pareça serem feitos em fraude desta defesa, para poderem corada-mente dizer, que não lançarão em geral, nem como a congregação de Conselhos, as peitas, pedidos, emprestimos, serviços, ou ajudas.

1 Outro-si, mandamos aos Senhores de terras, Prelados, & Fidalgos, que em suas terras não tomem, por constrangimento, por nenhum preço, pão algú, em quanto tiverem

seus celeiros, nem lancem o seu pão que tiverem pelas casas dos Lavradores. E o que o contrario fizer, pague pela primeira vez cem cruzados para a nossa Camara. Pela segunda vez, seja suspenso até nossa mercè, de qualquer jurisdicção que tiver. E pela terceira, perca a ditta jurisdicção de todo. E mandamos aos Corregedores das Comarcas, & Ouvidores dos Mestrados, que provejão nisso, & o fação dar à execução, sob-pena de privação de seus Officios.

2 E mandamos aos sobre-dittos, que não constranjão a seus Lavradores, & moradores de suas terras, que às suas proprias despesas lhes tragão trigo, nem cevada aos Lugares onde estiverem, nem lhes fação levar aos Portos de mar, o pão que tem de suas rendas, nem outras cousas. E quando taes serviços lhes forem necessarios os hajão por seu dinheiro, conforme ao costume, & preço da terra, pagando logo tudo muito bem. E o que o contrario fizer, encorra nas penas sobre-dittas: salvo se por bem de seu Foral, o Privilegio o poder fazer.

3 Outro-si, não tomarão em suas terras mercadorias algúas, de mel, cera, azeite, panos de linho, bureis, lãas, estamenhas, nem outras mercadorias algúas, aos moradores dellas, contra suas vontades, nem a outras pessoas que as trouxerem a ellas, para as venderem. E assi mesmo lhes não defendão vende-las a outrem, ou leva-las para outras partes à vontade de seus donos. E os que o contrario fizerem, haverão a pena acima ditta.

4 E os dittos Senhores de terras,
ou

ou Alcaides-Mòres, não receberão de vassallo algú, ou morador na terra em que tiverem jurisdicção, ou senhorio, ou de que forem Alcaides Mòres, páo em grão, gado, nem outra cousa alguma de qualquer forte, & qualidade que seja. E o que lho assi der, será degradado hū anno fóra de Villa, & termo. E se forem Officiaes, que derem quaesquer das cousas sobre-dittas em nome do Conselho, serão degradados quatro annos para Africa, & nunca mais hajão Officio do Conselho. E se o que o receber for Alcaide-Mòr, haverá a pena, que nos bem parecer. E se tiver jurisdicção na ditta Villa, ou Lugar, não possa mais julgar em cousa da pessoa de que o receber, & julgando, tudo o q̄ julgar será nenhū, & haverá a pena, q̄ ouvermos por bem. Não tolhemos porém, que cada pessoa particular possa mandar, ou dar a cada hum dos sobre-dittos algúia caça, ou outra cousa de comer, cuja valia não passe de duzentos reis, se por sua vontade lho quiser dar. E cada hūa das sobre-dittas pessoas a poderão receber neste modo. E esta defeza não haverá lugar nos seus criados, que delles tiverem recebido algúia satisfação, nem em seus amos, colaços, caseiros, lavradores, & parentes dêtro no quarto grao, & pessoas que delles tiverem recebido boas obras.

5 E mandamos a todos os Officiaes das Camaras das Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, & Senhorios, em que algús Senhores de terras, ou Fidalgos tiverem senhorio, ou jurisdicção, ou fore Alcaides-Mòres, que lhes não dem aposentadoria,

de casas, ou camas, não a tendo por suas doações, ou privilegios. E os Officiaes que lha derem serão degradados dous annos para o couto de Crasto-Marim, & pagarão os que lha assi derem, ou cada hū delles que lha der, vinte cruzados, ametade para quem o accusar, & a outra para os cattivos,

6 E aquella, que contra vontade de seu dono se aposentar em sua casa, ou se servir de sua roupa, pagará vinte cruzados, pela sobre-ditta maneira, & será degradado dous annos para Africa.

TITULO L.

Que os Senhores de terras, nem outras pessoas não tomem mantimentos, carretas, nem bestas, sem authoridade de Justiça, contra vontade de seus donos.

Porque a nós convem ordenar. como nossos subditos, & naturaes vivão em sossego, & lhes não sejam tomados mantimentos, & outras cousas suas pelas pessoas mais poderosas, ordenamos, q̄ pessoa alguma de qualquer estado, & condição que seja [posto que seja Senhor de terras] não tome, nem mande tomar aos Lavradores, nem a outros algús, páo, vinho, aves, carnes, pescados, nem outros quaesquer mantimentos, ou cousas contra vontade de seus donos. E se aos sobre-dittos forem necessarios mantimentos, & os não acharem a vender, mandem requerer às Justicias, ou Almotacés, aos quaes mandamos, que lhos fação dar por seu dinheiro. como valerem cõmum-mête

na terra, os quaes logo pagarão pelos preços que lhes for taxado. E o que tomar, ou mandar tomar, ou consentir que se tomem algumas das cousas sobre dittas, por força, & contra vontade de seus donos, sem mandado, & authoridade de Justiça, ou dos Officiaes para isto ordenados [posto que as pague] pela primeira vez pague a valia do que assi tomou, ou mandou tomar, ou consentio que pelos seus se tomasse em tres-dobro. E pela segunda vez pague em seis dobro. E pela terceira anoveado. E disto se pagarão aos donos os preços do q̄ lhes for tomado, có as custas, perdas, & danos que por isso receberem, & o mais seja para a Redempção dos cattivos. E esta mesma pena haverão as pessoas, que algúas das dittas cousas ouverem por vontade de seus donos, se as logo não pagarem. E além destas penas, se forem Senhores de terras, os q̄ assi tomarem qualquer das dittas cousas, em terra em que tiverem jurisdicção, pagarão cincoenta cruzados para os cattivos, por cada vez q̄ o assi fizerem.

1 E mandamos aos Corregedores das Comarcas, que có muita diligencia fação cumprir esta Ordenação, fazendo pregoar em todos os Lugares das dittas Comarcas, que quaelquer pessoas a que algúas das dittas cousas, contra fórma desta Ordenação forão tomadas, lho vão dizer, & sabida a verdade, procedão contra os culpados, fazendo satisfazer às partes tudo o que nesta Ordenação he ordenado que elles hajao: & o al fação entregar logo ao Mamposteiro-Mór da ditta Redempção q̄ for nesse Bil-

pado, se no Lugar estiver, & não estando ahi, o entreguem a húa pessoa fiel que o tenha até o elle vir receber, & tudo se carregará em receita sobre elle. E não o fazêdo os dittos Corregedores todo pagar, como por nós he mandado, sejam obrigados pagar por seus bês às pessoas a q̄ as dittas cousas forão tomadas, tudo aquillo que lhes for devido, có as custas perdas, & danos, que por isso receberão.

2 E bem assi, não tomem, nem mādem tomar em lugar algum de nossos Reynos, besta algúa dalbarda, né de sella, nem carreta sem vontade de seu dono. E quando as ouveré mifiter, as aluguem a seus donos, concertando-se có elles às suas vótades nos preços acostumados na terra. E não as podendo assi haver, as requerirão às Justiças dos Lugares, a que mandamos, que lhes fação dar as que lhes forem necessarias, pelos preços que commummente se costumão alugar nos Lugares onde lhes forem dadas. Porém, não lhes serão dadas, se não as bestas que costumão andar a ganho, posto que de privilegiados sejam, & aquelles a quem forem dadas paguem logo os alugueres, antes que se partão có as cargas. E mandamos a todas nossas Justiças, que não consentão a pessoa algúa, que em outra maneira tome bestas, nem carretas. E fazendo algum o contrario, mandamos que logo lhe fação entregar as bestas, & carretas, que contra esta defesa tomarem, com todas as perdas, & danos, que seus donos por isso receberem, & custas q̄ sobre isso fizerem, & pague para nossa Camara outro tanto de pena, quãto for julgado

gado a ſeus donos. E o Juiz, ou Juſtiça a que for requerido, que a iſſo não acudir, executando as penas neſta Ordenação conteudas, pagará vinte cruzados, ametade para quem o accuſar, & a outra para noſſa Camara.

TITULO LI.

Dos Theſoueiros, & Almoſarifes que empreſtao Fazenda del-Rey, ou a pagão contra ſeu Regimento, ou dão o dinheiro a ganho.

OS noſſos Theſoueiros, Almoſarifes, Recebedores, Feitores, & peſſoas outras que tiverem cargo de receber alguma couſa de noſſa Fazéda, aſſi como dinheiro, mantimentos, mercadorias, & couſas do Armazem madeira, cal, & outra qualquer couſa em todos noſſos Reynos, & Senhorios, em quanto os dittos Officios de nós tiverem, não empreſtem algũa das dittas couſas a peſſoa alguma, nem paguem às peſſoas a que forem devidas antes do tempo em que por bem de ſeus Regimentos hão de fazer os pagamentos. E o que o contrario fizer, por qualquer quantidade por pequena que ſeja, do empreſtimo, ou pagamento ante mão, perderá o Officio, & lhe poderá ſer pedido, como perdido por erros. E os Officiaes a que pertencer a dada delles, mandarão paſſar delles cartas de: *Se aſſi he.* E provando-ſe-lhes, lhes ſerá julgado. E além diſſo terão degradados por quatro annos para Africa, & pagarão outra tanta quantia, quanto valer o Officio, & pagarão outro-ſi anoveado o que empreſtarem, & pagarem ante tempo, ametade para

noſſa Camara, & a outra para quem os accuſar, & tendo de nós moradia, ſerão riſcados della. E ſe for Official de algũ dos Lugares de Africa, além das dittas penas civeis, ſerá degradado para o Brazil por dez annos.

1 E cada hũ dos dittos Officiaes que der noſſo dinheiro a ganho, além de perder o Officio, perderá para nós todos ſeus bês.

2 Outro-ſi, não dem eſpera, ou eſpaço de tempo pelo que nos for devido, ſem noſſo eſpecial mandado. E qualquer que o contrario fizer, pague para nós quatro vezes tanto como era a couſa para que deu o eſpaço, & ſeja degradado para Africa até noſſa mercè.

3 Nenhũ dos Officiaes ſobre-dittos levará couſa algũa às partes q̄ nelle tiverem deſpachado algum dinheiro, poſto que ellas lho dem de ſua livre vontade, ſob-pena de perder o Officio, pagar vinte cruzados para quem o accuſar, & haver a mais pena que nos bem parecer. E ſendo o Officio alheo, pagará a eſtimação delle para noſſa Fazenda.

4 E Official algũ dos ſobre-dittos, que tiver cargo de receber dinheiro de ſeu aſſentamento, & rendas noſſas, não paſſará eſcrittos raſos de dinheiro que receber de outros Officiaes, ou peſſoas com que tiver conta, nem fará com elles pagamento a parte alguma a que dever dinheiro, ſob-pena de perder o Officio, ou a eſtimação delle, não ſendo ſeu, & pagar de ſua fazenda, a quantia que le montar no eſcritto, & além diſſo haverá a pena que ouvermos por bem. A qual pena haverá aſſi meſmo o

Official que aceitar tal escrito. E se o Mercador pagarà em dobro a quãtia delle, além do que dever ao Official que lho passar.

5 E quando fizerem pagamento de dinheiro às partes, que não for todo o que ouveré de haver pelas Provisões que tiverem, cobrarão dellas conhecimentos, das quãtias que lhes pagarem sómente, feitos pelos Escrivães de seus cargos. E não receberão dellas conhecimétos de toda a quantia das dittas Provisões para lhes darem escritos da demasia que lhes ficão devendo. E o que fizer o contrario, será suspenso do Officio, até nosa mercè, & haverà a mais pena que ouvermos por bem.

6 E porque algús nossos Officiaes, que recebem dinheiro nosso, pão, mercadorias, & outras coufas, assi nestes nossos Reynos, como fóra delles, quando mādamos que dem suas contas [porque do recebido tem gastado algúa parte, no que lhes vem bem] fazem có os Officiaes, que entrão a servir os mesmos Officios, que lhes dem conhecimentos em forma, das coufas que assi tem gastadas, nos quaes confessaõ, que as tem delles recebidas, & de fóra lhes dão segurança, de lhas pagarem a certo tempo, ou lhes darem outros conhecimentos das dittas quãtias ao tempo que tornarem a servir seus Officios: defendemos a todos elles, que não fação o tal engano, nem entreguem dinheiro algú aos dittos Officiaes que em seus cargos entrarem: porque, queremos, que o tal dinheiro se entregue ao Official para isso ordenado. E os Escrivães dos dittos cargos não

fação taes conhecimentos, se não do que elles perante sy virem receber. E o Official que conhecimento der, ou receber: & o Escrivão que o passar, perderà para nós toda sua fazenda, & será degradado para sempre para o Brasil, hora o Officio seja seu, hora fosse delle encarregado por pouco tempo, ou por muito.

TITULO LII.

Da ordem que os Sacadores del-Rey terão nas execuções.

QUando os nossos Sacadores, & Porteiros, por nossas dividas fizerem as penhoras sem Taballião, ou Escrivão, falaf-hão perante testemunhas. E farão logo assètar ao Escrivão do Officio, ou a hum Taballião publico onde forão feitas, & os nomes das testemunhas, que forão presentes. E se cófigo levarem Escrivão, perante elle, & perante as testemunhas farão as penhoras, para se saber quanto, & quaes penhores forão tomados. E se não levarem Escrivão, & lhes cóprir levar Taballião, não serão as partes obrigadas pagar ao Taballião coufa alguma, mas o Sacador, ou Porteiro que o levar, será obrigado a lhe pagar o que directamente lhe pertencer, assi da hida como da escriptura que fizer. Poré, quando o Taballião for chamado pela parte, por ella querer quitação do que pagar, ou que lhe seja dado certidão, dos penhores que lhe são tomados, ou quiser fazer algum requerimento ao Sacador, ou Porteiro será obrigado pagar ao Taballião tudo

tudo o que lhe pertécer, assi da escriptura, como da hida. E quando o Taballião não for levado aos actos por requerimento da parte, posto que vã a requerimento do Sacador, ou Porteiro, não será a parte obrigada pagar mais que a escriptura do que a seu requerimento se fizer.

1 E se os devedores mostrarem cartas de quita do que devem, ou de espacos que lhe seião dados, & aos Sacadores, ou Porteiros cóprie o traslado das taes cartas, ser-lhes-ha dado à custa das partes que a mostrarem.

Nota 7. 133. 2. p.

2 E quando ouverem de arrecadar as dizimas das sentenças em que os devedores forem condemnados no principal, & penas, farão a execução pela dizima do principal, & não pela dizima das penas: salvo quando os crêdores tirarem sentenças contra os devedores do principal, & penas, ou quando acharem que os crêdores levarão as penas aos devedores.

3 E os devedores não serão contrangidos pagar o que deverem, se não nos Lugares em q̄ seão moradores, & os Sacadores, ou Porteiros não os obrigarão a levarem o que deverẽ aos Lugares onde vivem os Almozarifes, ou Recebedores, salvo se se obrigarão levar là os pagamentos, ou forem obrigados por ralaõ dos Officios que tem de arrecadar, & receber o dinheiro, & levalo aos Almozarifes, ou Recebedores, ou por ralaõ das rendas que tem dos Almozarifados, quando nos Lugares onde vivem não ha recebedor.

4 E os Sacadores, & Porteiros fação as penhoras, & execuções, primeiro nos bês do principal devedor,

ou de seus herdeiros, se se acharem, & não se achando, então as fação nos bês de seus fiadores. E não se achando bês do principal devedor, nem de seu fiador, então citem, & demandẽ os possuidores dos bês que forão vendidos, ou alheados pelo principal devedor, depois de nos ter obrigados seus bês. E havendo contra os taes possuidores sentença, fação contra elles execução.

5 E quando o nosso devedor em sua vida vender, ou alhear a desviadas pessoas os bês que já nos tinha obrigados, ou por sua morte ficarem dous herdeiros, ou mais, far-se-ha execução em qualquer fazenda que acharem que delle ficasse. E não sendo inda feitas partilhas, far-se-ha a ditta execução em qualquer peça, ou peças da ditta fazenda, que melhor parecer, para pagamento do que deverem, que com mais brevidade, & facilidade se possa vender. E sendo as partilhas feitas antre os herdeiros dos devedores, farão a ditta execução por toda a quantia da divida, na fazenda dos devedores, que acharem em poder de qualquer herdeiro. E sendo dous, ou mais herdeiros dos dittos devedores, arrecadarão a ditta divida pela fazenda de cada hum delles, que melhor parecer ao Contador-Mor, & melhor parada estiver, nos bês que tiverem em seu poder, que forão dos devedores: por quanto a fazenda do ditto devedor fica sempre obrigada, & hypothecada às dittas dividas, & passou com seu encargo, & hypotheca a cada hum dos herdeiros, em cujo poder for achada, para por ella se po-

Nota qd loc Lis. q̄ movenda e adversus posses bonoz debet ee ordinaria, et n̄ sumaria: Et si exequant̄ absq̄ processu ordinario, p̄mitt̄ executionem impedire. Reg. ad Sac. ordin. tom. 12. pag. 394. n. 75. Et seq. Sed v. Moray de execut. lib. 1. cap. 4. s. j. n. 76. pag. 55. ubi ait quod Sac. via ordinaria non intelligitur de libello, sed quod posses exceptionis sui audiatur: illum v. et cogita.

pagar pela sobre-ditta maneira outra tanta quantia, como nella montar, sendo executor, & sendo Almoxarife, não lhe será levada em conta a dita quantia.

5 E nenhum Official de nossa Fazenda, nem dos Contos, lance per sy, nem por outrem nas fazendas que se venderem por dividas nossas, nem se lhe recebão os lanços, posto que outros lançadores não haja. E provado-se que fizerão algũs lanços nas dittas fazendas, & lhes forão arrematadas, as arrematações serão nullas, & as fazendas lhes poderão ser tiradas a todo tempo, pelas pessoas cujas forão, ou por seus herdeiros, com os frutos do tempo que as ouverem, posto que passe de quarenta annos: por quanto os havemos por constituidos em má fé, para que não possaõ fazer seus os dittos frutos, nem prescrever as propriedades. E haveráõ as mais penas, que ouvermos por nosso serviço.

6 E não havendo quem lance, havemos por bem, q̄ depois de corridos os prégões, as pessoas que fizerem as execuções, possaõ lançar o que lhes bem parecer, para se tomar a fazenda, em outra tanta quantia, para nossos proprios, não se fazendo nellas outro maior lanço. A qual quantia será tal, porque nossa Fazenda esteja segura, sob-pena de se haver a deminuição que nisso ouver, pelas fazendas das pessoas que fizerem as execuções.

7 E depois de tomadas as fazendas para os proprios, faráõ notificar às pessoas cujas forão, que dentro de oyto dias paguem as quantias por-

que forão tomadas, porque não vindo no ditto tempo, não poderão mais allegar ração alguma, nem embargos de nullidade, que possa ter a dita execução, & arrematação, nem se poderão em tempo algum chamar a lesão, de menos da ametade do justo preço. E serão constringidos, que dem os titulos das dittas fazendas, q̄ se ajuntaráõ aos autos das arrematações, & serão enviados a nossa Fazenda, para nella serem vistos, & se passarem as Provisões necessarias, para as quantias serem levadas em conta às pessoas a que tocar, & se carregarem em receita, sobre o Almoxarife que fizer a execução, servindo ainda o cargo, & não servindo, se carregaráõ sobre o Almoxarife do Almoxarifado de que for o Lugar em que as fazendas estiverem, para arrecadar o que renderem, do tempo que forem tomadas em diante.

8 E as pessoas que fizerem as dittas execuções, faráõ logo arrendar as dittas fazendas em prégão, a quem mais der, não sendo aos donos dellas, nem a seus parentes. As quaes se arrecadarão, pelo tempo sómente, que estiver por correr das rendas do Almoxarifado, para andarem có os arrendamentos delle. E as pessoas a que forem arrendadas, se notificará que as não tornem a cujas forão, para as possuir por arrendamento, nem por outra maneira alguma, sob-pena de cincoenta cruzados, metade para nossa Fazenda, & a outra para quem os accusar. Do que se fará termo nos autos, affinados pela pessoa a que for arrendada, & se fará disso

Concordat ord. 16. 4. 11. 12. 5. 7. Reg. Sic. 27. Diste. terminus sit favorabilis. Guerb. in conf. sen. 18. 10. gl. 10. n. 1. 2. 2.

diffo declaração no arrendamento. E as pessoas que fizerem as execuções, farão carregar logo em receita as quantias porque forão arrendadas sobre o Almojarife. E arrendando-se logo, quando se arrematarem, far-se-ha húa só receita das fazendas, & rendimentos pelos dittos arrendamentos aos Almojarifes, declarando-se sempre nos autos das execuções a quantia porque arrendarão, & como sobre elles ficão carregadas em receita.

9 E nas execuções que por nossas dividas se fizerem na Cidade de Lisboa, & seu Termo, & derredor cinco legoas, ou no Lugar, & Termo onde os Cótos estiverem, & derredor cinco legoas, hora se jáo feitas por máddo do Contador da Cidade, ou pelos Executores das dittas dividas, que lhes forem carregadas em receita, andarão os bês moveis em prégão tres dias, & os de raiz nove dias sómente, posto que por nossas Ordenações nos outros Lugares hajaó de andar mais dias. E sendo as dittas arrematações assi feitas nos dittos tres dias, & nove [guardando-se em tudo o mais a fórma das Ordenações] ficarão firmes, & valiosas: & sendo caso, que depois de corridos os prégões, os tres dias, & nove, não ouver quem lance nelles, havemos por bem, que o Contador da Cidade [fazendo-se as execuções por seu mandado] possa lançar as quantias que lhe bem parecer, & assi os Executores, nas execuções que fizerem pelas dividas de sua receita, có parecer, & cósentimento do ditto Contador, o qual declarará sempre em hũ termo,

por elle afinado nos autos das execuções, as quantias, & preços que láça nas dittas fazendas, fazendo-se as diligencias, & declarações, que acima dissemos nas execuções, que se fazem fora da Cidade, & seu Termo: & pela mesma ordem se metterão nos nossos proprios. E as pessoas cujas as fazendas forão, serão obrigadas dar os titulos dellas, que se ajuntarão aos autos das dittas execuções, como acima fica ditto.

10 E mandamos a todos os Officiaes de Justiça, que tanto que algũa sentença dada em favor do Procurador dos nossos feitos, lhes for apresentada, a dem a execução com muita brevidade, dentro de dous meses a mais tardar, do dia que lhes for apresentada. E do dia que a execução for feita a hum mes, a mandem por instrumento publico ao Procurador dos nossos feitos. E vindo algũa parte có embargos a ella, os enviarão logo aos Desembargadores q̃ a sentença derão, sendo as partes requeridas para os virem seguir. E as outras diligências quaesquer que lhes forem mandadas fazer, as farão com muita brevidade, nos termos das cartas, que sobre isso lhes forem passadas. E havendo-se de fazer as execuções, ou diligencias nas Ilhas, mandarão as certidões o mais breve-mente, que podèr ser, não passando de oyto meses. E os que assi o não comprirem, pagarão pela primeira vez vinte cruzados, para as despesas da Relação, ou da Fazenda, de que a carta, ou sentença for, & pela segunda, serão suspensos dos Officios. E sendo mostrada

mostrada certidão aos Juizes de nos-
los feitos, de como o tal Official re-
cebeo a sentença, ou carta, & não
mandou a certidão de como a com-
prio, & executou nos termos acima
dittos [não sendo embargada] man-
darão nelles executar as dittas penas.

TITULO LIV.

De como a El-Rey s'omente pertence aposen-
tar alguém por ter idade de setenta annos.

Actus q. quem p'ari die? Fann. 1. q. 4. qm. crim. lit. An. 68. et seq.

OS Conselhos, ou Fidalgos de
qualquer estado, & preemi-
nencia que sejam, não aposen-
tem alguém por muita idade, ou por
outra alguma causa, ou ração, que te-
nha. E o que quiser ser aposentado,
appareça pessoalmente perante nós,
ou perante nossos Officiaes, a q. per-
tencer, não tendo infirmitade, porq.
não possa pessoalmente vir. E se os
dittos Officiaes virem por aspecto de
sua pessoa, que pode razoavelmente
fer de idade de setenta annos, dem-
lhe carta para se tirar inquirição de
testemunhas na terra sobre a dita
idade, sendo chamados o Juiz, & Pro-
curador do Conselho, para verem
como se tira a inquirição, & contra-
riarem, ou porem contra-dittas às
testemunhas, se as tiverem, E acaba-
da a inquirição, seja trazida aos dit-
tos nossos Officiaes, para a verem. E
se por ella acharem provada a idade
de setenta annos, dem-lhe carta de
aposentado.

TITULO LV.

Das Pessoas que devem ser havidas por natu-
raes destes Reynos.

*An soli Principi Regni sui naturalitatis, & civili-
tatis extirpi dederit? V. Lat. Portug. tom. 1. p. 2. q. 15.*

PAra que cessem as duvidas, que
pódem succeder sobre quaes
pessoas deváo ser havidas por
naturaes destes Reynos de Portugal,
& Senhorios delles, para effeito de
gozarem dos Privilegios, graças, mer-
cés, & liberdades concedidas aos na-
turaes delles. Ordenamos, & manda-
mos, que as pessoas que não nasce-
rem nestes Reynos, & Senhorios
delles, não sejam havidos por natu-
raes delles, posto que nelles morem,
& residão, & casem có mulheres na-
turaes delles, & nelles vivão conti-
nuadamente, & tenham seu domici-
lio, & bés.

1 Item, não será havido por natu-
ral o nascido nestes Reynos de pay
estrangeiro, & máy natural delles, sal-
vo quando o pay estrangeiro tiver
seu domicilio, & bés no Reyno, &
nelle viveo dez annos continuos,
porq. em tal caso, os filhos q. lhe nas-
cerem no Reyno, serão havidos por
naturaes, mas o pay estrangeiro nun-
ca poderá ser havido por natural, pos-
to que no Reyno viva, & tenha seu
domicilio por qualquer tempo q. se-
ja, como fica ditto. E os nascidos no
Reyno de pay natural, & máy estrã-
geira, serão havidos por naturaes.

*fr. estrangeiro. An natu. in transitu q. aliquam-
Civitatē dicat' civis, & natiq. illius? V. de ma. optime
Civitat. com. 2. q. com. 2. q. 454. V. Rom. V. in
alleg. 5. n. 20. pag. 18.*

2 E succedendo, que algús natu-
raes do Reyno, sendo mandados
por nós, ou pelos Reys nossos suc-
cessores, ou sendo occupados em
nosso serviço, ou do mesmo Reyno,
ou hindo de caminho para o tal ser-
viço

trario, porque então se guardará o conteudo no tal Foral.

4 Porém, não he nossa tenção, q̄ por esta Ley sejaõ em algũa parte tiradas as ulanças antiguas das Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, & Senhorios, porque os moradores delles são havidos por vezinhos para soportar os encargos, & servidões dos Conselhos onde são moradores. Porque quanto ao que toca a esta parte, mandamos, que se guardem suas ulanças de que sempre antiquamente usárão, sem outra algũa innovação, sem embargo desta Ley.

TITULO LVII.

Que o Privilegio da exempção dado ao morador da terra não prejudique ao senhor della.

SE por os Reys que ante nós forão, ou por nós foi dada terra a algũ Fidalgo, ou qualquer outra pessoa, cõ os direitos Reaes, que na ditta terra nos pertencem, ou lhe forem dados os direitos sõmente, & depois foi dado nova-mente Privilegio a algũas pessoas, que não paguem Portagem, ou outros direitos Reaes, dos que já erão dados ao ditto Fidalgo, tal Privilegio não prejudicará ao Fidalgo, ou pessoa a que já a terra, & direitos Reaes della erão dados. E se os dittos Privilegios fosssem dados, antes que fosssem dados a terra, & direitos Reaes, serãõ guardados tão comprida-mente, como nelles for conteudo. Porque em tal caso a terra, & direitos passarão à quelle, a que forão dados, na maneira em que a El-

Rey tinha ao tempo que lha deu, & cõ todo o outro encargo que tinha ao tempo da doação.

1 E declaramos, que se depois, que a terra da Coroa do Reyno for dada com os direitos Reaes, ou os direitos Reaes per sy a algũa pessoa, cada hũ dos moradores em ella for feito de tal qualidade, & condição, que segũdo nossas Ordenações, ou os Foraes das terras, tenha tal Privilegio, porq̄ seja exempto de pagar algũs direitos Reaes, o ditto Privilegiado, gozará de seu Privilegio, & exempção, ainda q̄ o haja depois, q̄ a terra onde he morador, & direitos Reaes della forão dados à ditta pessoa. Pode-se por exemplo no que mora em terra Jugadeira, o qual ao tempo que foi dada ao Fidalgo, ou a outra pessoa, era pião, ou leigo, & depois he feito Cavalleiro, ou Clerigo, & pelo Foral dado á ditta terra, o Cavalleiro, ou Clerigo he escuso de pagar Jugada, em tal caso deve cada hũ dos sobre-dittos gozar do seu Privilegio, assi como se o tivesse, antes que a terra fosse dada ao Fidalgo. Porque em cada hũ destes casos, onde algũ por nós he privilegiado, não sõmente lhe he dado por nós o Privilegio, mas ainda lhe he dado, & concedido, pelas Ordenações do Reyno, & Foraes antigos dados aos povoadores das terras, ao tempo de sua povoação, pelos Reys, que as ganharão. E portanto, por tal Privilegio, não se faz agravo à pessoa a que a terra, & direitos Reaes della são dados, pois he conforme aos dittos Foraes, & Ordenações do Reyno.

Vide de rariari l. ord. d. ord. 162. n. 33. §. 29. d. cujus dicitur agd. Reg. tom. 9. pag. 391. n. 142. et sequentibus.

Lib. 2. par. 57. l. 12.

TITULO LVIII.

De quibus clausulis Princeps Privilegiis deditur. Cab. 2. p. 93, et 94.
 Dos Privilegios concedidos aos Fidalgos para seus Lavradores, moradores, e caseiros, e criados.

De his Ord. in privileg. d. l. Cab. 2. p. 93, et 94, et 57. in d. 2. p. 15.
MAndamos, que nas cartas dos Privilegios, que por nós forem dados a algũs de nosso Conselho, ou Fidalgos, se ponhão ellas clausulas. *Que todos seus Lavradores encabeçados em suas herdades, e os caseiros de suas casas, e quintas e seus mordomos, e criados q̃ cõ elles continuada-mente viverem, e os servirem sem engano, nem malicia, sejam escusos de pagarem em peitas, fintas, talhas, perdidos, serviços, empréstimos, ou outros algũs encargos, que por os Conselhos, ou Lugares onde forem moradores, forem lançados, nem sejam constrangidos a hir com presos, nem com dinheiros, nem sejam Tutores, nem Curadores, salvo se as Tutorias, ou Curadorias forem legitimas, nem hajão Officios do Conselho, salvo se forem cada hum dos Officios de Juiz, Vereador, Procurador do Conselho, Almotacè, e Depositario do Cofre dos orfãos, nẽ pousem em suas casas de morada, adegas, nem estrebarias, nem lhes tomẽ seu pão, vinho, roupa, palha, cevada, lenha, galinhas, gados, bestas de sella, nem dalbarda, salvo se as trouxerem ao ganho, porque em tal caso não devem ser escusas, nem lhes tomem seus bois, carros, carretas, nem outras cousas do seu contra suas vontades.* E os Lavradores para gozarem do ditto Privilegio, serãõ encabeçados em cada huma dessas herdades, & não lavrarãõ em outras, se não nas dos sobre-dittos. E se em outras lavrarem, paguem como os outros, & sirvão por ellas tanto tempo do anno, quanto

montar na parte que lavrarem fóra das dittas herdades encabeçadas. Os quaes Privilegios lhes serãõ guardados, depois que as cartas por nós outorgadas aos sobre-dittos, forem passadas por nossa Chancellaria.

1 E os caseiros que estiverem em suas quintas, & casas devem ser governados continuada-mente, & principal parte de suas vidas, por o salario das sobre-dittas pessoas, & não devem principal-mente viver por outros misteres, nem por ganhar de seus proprios bẽs.

2 E quanto aos mordomos, mandamos, que em cada casa, ou quinta não haja mais que hum, para gozar deste Privilegio.

3 E os criados dos dittos Fidalgos, gozarãõ deste Privilegio, em quanto com elles viverem só-mente.

4 Porém, por os taes Privilegios não serãõ as pessoas acima declaradas escusas de pagar na bolsa, nem de servir na defenlaõ da Cidade, Villa, ou Lugar, & seu Termo onde viverem, nem no que toca ao fazer, ou repairar muros, pontes, fontes, & calçadas, salvo se expressamente por mercè especial que a algum queiramos fazer, lhe outorgamos, que os seus Lavradores, caseiros, mordomos, & criados, sejam de cada hũa destas cousas escusos.

TITULO LIX.

De his Ord. in privileg. d. l. Cab. 2. p. 24, 25, et 26.
 Dos Privilegios dos Desembargadores. Cab. p. 24, 25, et 26.

O Re-

Regras do Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Escrivão da Puridade, & a pessoa que servir de Presidente do Desembargo do Paço, quando o ouver, o Chanceller-Mór, Desembargadores do Paço, Vedores de nossa Fazenda, Desembargadores das ditas casas, & os nossos Secretarios, & a pessoa, que conosco despacha as petições do Estado, Presidente, & Deputados da Mesa da Consciencia, & Ordés, Almotacé-Mór, Escrivão da Chancellaria da Corte, Escrivão da Fazenda, não paguê em serviços, pedidos, emprestimos, fintas, talhas, aduas, nem outros quaesquer encargos ordenados, que por os moradores dos Lugares onde elles bês, & fazenda tiverem forem lançados, assi para nós, como para as necessidades da guerra, ou para proveito, & necessidade dos dittos Conselhos, ou para alguma cousa, que lhes aconteça, ou hajão de fazer, posto que sejão couzas pias, & a todos necessarias, & proveitosas, assi como fazimento, & reparo de muros, pontes, fontes, calçadas, caminhos, guardas, & outras quaesquer couzas, que aos Conselhos pertença, por qualquer maneira q̄ seja. Mas não serãõ escusos de contribuir para a abertura, & refazimento de quaesquer vallas, & despesa dellas do que lhes couber pagar pelo lançamento, conforme ao proveito que receberem, assi por neste caso não haver lugar a ração de seus Privilegios, como por nossa Fazenda não ser escusa do tal pagamento. E isto quando se mandarem abrir, & fin-

O Regedor da casa da Supplicação, Governador da casa do Porto, Escrivão da Puridade, & a pessoa que servir de Presidente do Desembargo do Paço, quando o ouver, o Chanceller-Mór, Desembargadores do Paço, Vedores de nossa Fazenda, Desembargadores das ditas casas, & os nossos Secretarios, & a pessoa, que conosco despacha as petições do Estado, Presidente, & Deputados da Mesa da Consciencia, & Ordés, Almotacé-Mór, Escrivão da Chancellaria da Corte, Escrivão da Fazenda, não paguê em serviços, pedidos, emprestimos, fintas, talhas, aduas, nem outros quaesquer encargos ordenados, que por os moradores dos Lugares onde elles bês, & fazenda tiverem forem lançados, assi para nós, como para as necessidades da guerra, ou para proveito, & necessidade dos dittos Conselhos, ou para alguma cousa, que lhes aconteça, ou hajão de fazer, posto que sejão couzas pias, & a todos necessarias, & proveitosas, assi como fazimento, & reparo de muros, pontes, fontes, calçadas, caminhos, guardas, & outras quaesquer couzas, que aos Conselhos pertença, por qualquer maneira q̄ seja. Mas não serãõ escusos de contribuir para a abertura, & refazimento de quaesquer vallas, & despesa dellas do que lhes couber pagar pelo lançamento, conforme ao proveito que receberem, assi por neste caso não haver lugar a ração de seus Privilegios, como por nossa Fazenda não ser escusa do tal pagamento. E isto quando se mandarem abrir, & fin-

tar a despesa dellas por algumas pessoas em particular, por o proveito que suas terras receberem, & não universalmente, como obra do Cónselho.

I Outro-si, mandamos, que seus caseiros, que estiverem em suas quintas, ou lavrarem em seus casaes, sem engano, & malicia sejão escusos dos encargos dos Conselhos, & de hirem com dinheiros, ou có presos, & de pagarem para a bolsa, onde para elles he ordenada, & de servirem com os Conselhos onde saõ moradores, ou sem elles por mar, ou por terra, & de serem Officiaes [não sendo Officios de Juiz, Vereadores, Procurador do Conselho, Almotacés, Depositario do Cofre dos orfãos, porque destes Officios não escusa Privilegio algum] salvo se já erãõ Officiaes dos Conselhos, antes que fossem seus caseiros, porque se o erãõ, queremos, que não sejão escusos de servir, posto que sejão seus caseiros. O que todo se guardará, não sómente nos seus caseiros encabeçados, mas ainda nos que lavrarem suas herdades, se pela lavoura que nellas fizerem se mantiverem a maior parte de sua vida, & bem assi em seus mordomos, & epaniguados.

2 E mandamos, que dos mancebos, obreiros, & servidores, assi homens, como mulheres, que ouver nos Lugares, & Julgados onde elles tiverem seus bês, as Justiças lhes dem, & fação dar a elles primeiro q̄ a outrem os dittos mancebos, obreiros, & servidores, pelas taxas desses Lugares em modo q̄ por falta delles

seus bês, & herdades não fiquem por aproveitar. E as Justiças que o assi não comprirem faremos pagar por seus bês o damno que por isso receberem.

3 E havemos por bem, que todos seus caseiros, criados, mordomos, & paniguados, que os servem quando os hão mister, & recebem delles bem fazer em cada hum anno, assi como capa, pelote, ou outra coufa semelhante, & seus lavradores, & homens que com elles viverem em suas casas, & os servirem continuamente, ou que delles receberem calamento, ou outra satisfação sem serem acostados a outrem, hajão todas as honras, privilegios, & liberdades, que para os seus hão os Fidalgos, & os do nosso Conselho.

4 E queremos, que os que lhes lavrarem suas herdades proprias, emprazadas, aforadas, ou em que tenham uso-fruto, ou algum proveito outro, que forem seus caseiros encabeçados, ou parceiros, que lhes trouxerem suas herdades, não paguem a nós, ou a outra alguma pessoa Jugada de pão, vinho, linho, nem de algum outro fruto, assi elles, como os que lhes as dittas herdades lavrarem, & aproveitarem por qualquer maneira que as os dittos Lavradores tragão emprazadas, aforadas, ou arrendadas a dinheiro, ou a pão certo, ou a meas, terço, quarto, quinto, ou por qualquer outra maneira, que seja, porque de qualquer maneira que as tragão, não pagando Jugada, he em proveito dos sobre-dittos. E se algum lavrar algúas suas herdades, posto que nellas não seja enca-

beçado, por qualquer maneira que as traga, se não lavrar outra d'algúia outra pessoa, se não as dos sobre-dittos, não pague Jugada, sem embargo de qualquer determinação, que por artigos geraes, ou especiaes, em contrario disto seja dada.

5 E os Lavradores que estiverem em suas herdades encabeçadas, & as lavrarem, não sejam constangidos a ter goa, nem cavallo, nem lhes sejam lançados, sem embargo de qualquer Regimento, ou mádado nosso.

6 E os seus caseiros encabeçados, mordomos, amos, & paniguados, & outros que có elles viverem, não sejam Tutores, nem Curadores de pessoas algúas, salvo sendo as Tutorias legitimas. Nem pousem có elles, né lhes tomem suas casas de morada, adegas, estrebarias, roupa, palha, aves, bestas, nem outra, algúia coufa contra suas vontades, para nós, nem para a Rainha, Principe, Inffantes, nem para outras algúas pessoas.

7 E defendemos, que nenhúa pessoa de qualquer estado, & condição que seja, ou se fazer força aos sobre-dittos, nem a suas casas, herdades, bês, nem a seus homens, & mulheres, gados, bestas, casaes, quintas, & lugares, nem a outras coufas suas, nem lhes faça mal, ou defaguisado, nem lhes pouse em suas casas de morada, adegas, estrebarias. Nem lhes tomem a elles, nem a seus caseiros, & Lavradores que estiverem em suas quintas, & casaes encabeçados, bestas, roupa, palha, galinhas, ou outras aves, & gados. Nem lhes cacem coelhos, nem outras alimarias, nem lhes cortem lenha, nem madeira em suas

*De privilegio fore famuli Senatorij in criminalibus
V. Cabed. l. p. 26.*

De privilegio Senatorum, et quomodo gaudant privilegio exemptionis jugationis Cabed. l. p. 22.

*1.º Regim. de
creação de Regim.
nos. 4.º. 1.º. Regim.
a contrario.*

de coufa que lhes toque, a qual haja de fer accusada fóra da Corte, havemos por bem, que possaõ accular por Procurador, posto que por nossas Ordenações seião obrigados parecer pessoalmente.

13 E mandamos, que se os dittos nossos Officiaes quizerem demandar algumas viuvvas, ou outras pessoas [posto que seião miseraveis] por dividas, & coufas que pertendão haver, as possaõ demandar perante os Corregedores da Corte. E se as viuvvas, ou outras quaesquer pessoas quizerem demandar os dittos Officiaes, não serãõ obrigados responder perante outros Juizes, nem Justiças, se não perante os dittos Corregedores, por quanto o Privilegio dos dittos nossos Officiaes, havemos por melhor, que o das viuvvas, & de outras algúas pessoas. E mandamos, que preceda a todos os outros, assi o dos Estudantes, & Moëdeiros, como de outros quaesquer privilegiados, por serem a nós mais chegados, & terem mais trabalho em nosso serviço.

14 E mandamos a todos os Juizes, Corregedores, Cótadores, & outros quaesquer Officiaes de nossos Reynos, que inteiramente o cumprãõ assi, sem embargo de quaesquer mandados nossos que em contrario disto forem dados. E qualquer Official de Justiça, ou outra pessoa a que isto pertencer, & não cóprir, & guardar esta nossa Ley, & Carta de Privilegio, graças, mercès, & liberdades que assi seão dadas aos dittos nossos Officiaes, ou lhes contra elles for em parte, ou em todo, mandamos aos Corregedores da Corte, que lhes dem car-

ta porque fação citar perante sy o tal Julgador, ou Official de Justiça sem mais outra nossa licéça, & quaesquer outras pessoas que lhes contra isto forem, em parte, ou em todo, & os dittos Privilegios lhes não fizerem guardar, para que pessoalmente venhão dizer a ração, porque os não comprirão, & guardarão. E se os acharem culpados, ou negligentes, lhes fação emmendar toda a perda, & damno que por isso receberem, & mais lho estranhem, como entenderem por direito. E posto que algús tragão mandado nosso, que seja contra este Privilegio, não lho guardem, por muito especial que seja, porque nossa vontade he, de em todo lhes fer guardado este Privilegio. E se algús outros Officiaes nossos, ou outras quaesquer pessoas, sem ordem de Justiça, de puro feito, ou força, lho quizerem quebrar, não lho consentão.

15 E por fazermos merecè aos nossos Desembargadores das câfas da Supplicação, & do Porto, & a suas mulheres, nos praz, que as mulheres que forão dos dittos Desembargadores, em quanto viuvvas forem, & honestamente viverem, hajão, & tenham todos os Privilegios, & liberdades, que seus maridos por ração de seus Officios tinham, assi para suas pessoas, como para seus criados, amos, caseiros, & lavradores, tirando sómente os paniguados, & que não possaõ trazer seus contendores à Corte, nem à casa do Porto, salvo nos casos em que as outras viuvvas os podem trazer. E mandamos ao Chanceller-Mór, que tirando estes
dous

dous casos, lhes mande dar suas cartas de Privilegios em fórma como os tinham seus maridos.

16 E quando nós, por especial graça, & mercè concedermos os ditos Privilegios, & liberdades a algú Fidalgos, & outras pessoas, havemos por bem, que se não entendão a seus apaniguados, nem assi mesmo para as dittas pessoas por ração dos taes Privilegios, nem os que com elles cavalgarem, ou os mandarem a algumas partes, poderem andar em bestas muares, quando for defelo, se outro Privilegio para isso não tiverem. E tirados estes dous casos lhes mandará o Chanceller-Mór dar suas cartas, có o traslado dos dittos Privilegios.

TITULO LX.

Que os Cavalleiros não gozem dos Privilegios da Cavalleria sem serem confirmados, & terem cavallos, & armas.

OS Cavalleiros para gozarem do Privilegio da Cavalleria, são obrigados ter armas, & cavallo, para o que à sua honra, & nosso serviço cumprir. Por tanto mandamos, que assi elles, como às pessoas a que dermos os dittos Privilegios, & liberdades, não lhes sejam guardados, se não fizerem certo, como tem armas, & cavallos destada, & que não andem a pascer. E aquelle a que morrer o cavallo, será obrigado comprar outro dentro de seis meses, do dia que lhe morrer, para poder gozar dos dittos Privilegios, & dentro no ditto termo gozará delles, tendo as armas. E cada hum dos sobre-dittos,

que passar de sesenta annos, poderá gozar do ditto Privilegio, posto que não tenha cavallo, nem armas. E bẽ assi os moradores do Algarve, aos quaes temos dado o ditto Privilegio, posto que piães sejam, gozarão delle, ainda que armas, & cavallo não tenham: porque comumente os mais servem por mar.

1 E mandamos, que posto que os Cavalleiros sejam feitos por nossos Capitães, & disso tenham seus Alvarás, de como os fizerão Cavalleiros, por seus merecimentos, & posto q̃ tenham cavallo, & armas não possam gozar de Privilegio, & liberdades de Cavalleria, se não tiverem carta de confirmação nossa, assinada por nós, & sellada de nosso Sello pendente.

2 E quando vierem requerer a confirmação, trarão certidão assinada pelo Capitão do Lugar de Africa, onde forem feitos Cavalleiros, de como servirão com cavallo, & armas, & com ellas estiverão cõtinuadamente servindo seis meses ao menos. A qual certidão será feita pelo Escrivão dos Contos do ditto Lugar, & assinada pelo Capitão. E sendo feito Cavalleiro na India, trará certidão do Vic-Rey, ou Governador das dittas partes do tempo que là servio, & em q̃ maneira, & acerca disto não lhe será recebida prova de testemunhas. E além da ditto certidão, trarão instrumento publico, dado por authoridade do Corregedor da Comarca onde viverem, ou donde forem naturaes, de cujos filhos são, & das qualidades de seu pay, & mãy, & cujos